



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2022

Apensados: PL nº 1.038/2022, PL nº 1.179/2022, PL nº 1.584/2022, PL nº 445/2022, PL nº 1.966/2023, PL nº 2.288/2023, PL nº 2.765/2023, PL nº 3.712/2023, PL nº 4.200/2023, PL nº 4.217/2023, PL nº 4.312/2023, PL nº 4.629/2023, PL nº 4.871/2023, PL nº 4.945/2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 105, de 2022, do Deputado João Daniel, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras. Para o alcance dos seus objetivos, almeja acrescentar quatro novos artigos ao texto da Lei.

Na Justificação, o autor destaca que, para combater as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência e buscar a equidade no tratamento das pessoas com doenças raras, temos de lhes garantir atendimento integral e adequado à saúde. Acrescenta que, no âmbito da Saúde Suplementar, não é raro que seja negada a realização de procedimentos imprescindíveis às pessoas com deficiência e com doenças raras, sob o argumento de que a Lei vigente não ampara determinado tipo de cobertura.

Estão apensados a este PL os seguintes:

1. PL nº 445, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares para garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência na forma que especifica, e dá outras providências.

2. PL nº 1.038, de 2022, da Deputada Flávia Moraes, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para dispor sobre a assistência às crianças com deficiência.



* C D 2 3 7 5 4 7 2 4 2 5 0 *
LexEdit



3. PL nº 1.179, de 2022, da Deputada Maria Rosas, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para garantir a cobertura de tratamentos de doenças raras pelos planos privados de assistência à saúde.

4. PL nº 1.584, de 2022, do Deputado Alencar Santana, que dispõe sobre a excepcionalidade do rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para pessoas com deficiência.

5. PL nº 1.966, de 2023, do Deputado João Daniel, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para tratar da cobertura, em número ilimitado, de sessões de quaisquer métodos ou técnicas de terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente, inclusive de musicoterapia, para o tratamento dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista.

6. PL nº 2.288, de 2023, da Deputada Silvia Cristina, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para tratar da cobertura de tratamentos domiciliares de uso oral para doenças raras.

7. PL nº 2.765, de 2023, do Deputado Fausto Santos Jr., que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para proibir a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde de pessoas autistas.

8. PL nº 3.712, de 2023, do Deputado Odair Cunha, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para tratar da garantia de continuidade da assistência a beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade e a beneficiários com Transtorno do Espectro Autista.

9. PL nº 4.200, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para tratar da cobertura de sessões de equoterapia indicadas por médico assistente, no caso de beneficiários que sejam pessoas com deficiência (PcD).

10. PL nº 4.217, de 2023, do Deputado Paulo Magalhães, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para vedar a exclusão ou a rejeição de cobertura ao deficiente único ou múltiplo, visual, motor, mental, auditivo ou cerebral.

11. PL nº 4.312, de 2023, do Deputado Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a inexigibilidade do cumprimento de prazos de carência para a realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado das condições diretamente relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista.

12. PL nº 4.629, de 2023, do Deputado Vicentinho Júnior, que proíbe o cancelamento unilateral das apólices dos planos privados de assistência à saúde pelas operadoras aos contratantes portadores de deficiências, determina o custeio dos tratamentos terapêuticos pelo plano de saúde, estabelece limites para a coparticipação e fixa a taxa de coparticipação.



LexEdit
* CD237547242500 *



13. PL nº 4.871, 2023, da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para considerar obrigatória a cobertura de Medicamentos Orais Alvo Específicos, e dá outras providências.

14. PL nº 4.945, de 2023, do Deputado Acácio Favacho, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde a Pessoas com Deficiência – PCD, e dá outras providências.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não receberam emendas na CPD.
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 105, de 2022, e de seus apensados, os PLs nºs 445, 1.038, 1.179, e 1.584, de 2022, e os PLs nºs 1.966, 2.288, 2.765, 3.712, 4.200, 4.217, 4.312, 4.629, 4.871, 4.945, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CPD, neste caso, é a contribuição desses PLs para os direitos das pessoas com deficiência. As demais questões relacionadas à Saúde Pública, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição for encaminhada.

O Projeto de Lei nº 105, de 2022, principal, estabelece que as operadoras de planos de saúde devem garantir atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras, seguindo as disposições da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Isso assegura que esses indivíduos recebam cuidados de saúde de acordo com suas necessidades específicas.

Para tanto, o Projeto define claramente o que constitui atendimento integral e tratamento adequado, vinculando-o à solicitação do médico assistente e à existência de procedimentos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Isso proporciona segurança jurídica e orientação precisa às operadoras de planos de saúde.



* C D 2 3 7 5 4 7 2 4 2 5 0 *
LexEdit



O Projeto também busca obrigar as operadoras a oferecerem cobertura para atendimento multiprofissional, respeitando as orientações do médico assistente. Isso é crucial para garantir uma abordagem abrangente e eficaz para a saúde das pessoas com deficiência e doenças raras.

Ademais, o PL ainda atribui à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e aos órgãos de proteção ao consumidor a responsabilidade pela fiscalização e apuração de denúncias de descumprimento da Lei porventura aprovada, com possibilidade de aplicação de multas. Isso promove a responsabilidade das operadoras e a garantia do cumprimento da legislação.

Por fim, o PL ainda esclarece que as multas pecuniárias aplicadas em caso de infração serão integralmente revertidas para a capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida visa a fortalecer a assistência a esses grupos no sistema público de saúde.

As ideias dos PLs nºs 445, 1.038, 1.179, e 1.584, de 2022, bem como dos PLs nºs 1.966, 4.200 e 4.217, de 2023, estão contempladas, quase que em sua totalidade, pelo texto do Projeto Principal. De diversas formas, esses projetos abordam a questão do atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência ou com doenças raras, independentemente da previsão das terapias no Rol, desde que elas sejam prescritas pelo médico assistente que, de fato, é aquele que sabe o que é melhor para o seu paciente.

Já os Projetos de Lei nºs 2.765, 3.712, e 4.629, de 2023, tratam da garantia de continuidade de assistência às pessoas vulneráveis. Embora não estejam dentro do escopo do texto do PL principal, são igualmente meritórios, pois visam a impedir que as operadoras rescindam contratos que lhes sejam onerosos, em detrimento da saúde dos beneficiários.

O PL nº 2.288, de 2023, e o PL nº 4.871, 2023, diferem dos demais. O primeiro busca garantir a cobertura de tratamento domiciliares de uso oral para pessoas com doenças raras. O segundo visa a assegurar a cobertura de terapias imunossupressoras alvo-específicas de uso oral. Acreditamos que o mérito da matéria é importantíssimo, uma vez que a sua aprovação permitirá que o paciente receba o tratamento em casa, evitando hospitalizações desnecessárias e diminuindo o risco de infecções.

O PL nº 4.945, de 2023, desobriga o cumprimento de carência por pessoa com deficiência. De fato, pessoas com deficiência podem precisar de cuidados médicos contínuos. A imposição de períodos de carência pode atrasar o início do tratamento, prejudicando seu desenvolvimento e bem-estar. Por fim, o PL nº 4.312, de 2023, almeja assegurar que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista não sejam



* C D 2 3 7 5 4 7 2 4 2 5 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

5

obrigadas a cumprir prazos de carência para a realização das terapias multidisciplinares imprescindíveis à sua saúde. Nesse contexto, lembramos que tratamento precoce do autismo melhora a qualidade de vida e independência, enquanto a isenção de carência pode, a longo prazo, reduzir custos sociais, favorecendo a saúde desses indivíduos.

Em nosso Substitutivo, tratamos da isenção de carência para a pessoa com deficiência, medida que assegura proteção para as pessoas com autismo, já que o TEA é considerado deficiência, para os efeitos legais, de acordo com o disposto da Lei nº 12.764, de 2012.

Em razão de todo o exposto, defendemos o mérito de todos os PLs, uma vez que, por meio de diversas técnicas e abordagens, visam a proteger o direito à saúde das pessoas com deficiência e com doenças raras. Oferecemos, ao final deste voto, um Substitutivo, por imposição regimental.

Assim, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 105, 445, 1.038, 1.179, e 1.584, de 2022, e dos PLs nºs 1.966, 2.288, 2.765, 3.712, 4.200, 4.217, 4.312, 4.629, 4.871, 4.945, de 2023, quanto ao mérito, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator

Apresentação: 06/12/2023 18:19:16.477 - CPD
PRL 1 CPD => PL105/2022

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2022

Apensados: PL nº 1.038/2022, PL nº 1.179/2022, PL nº 1.584/2022, PL nº 445/2022, PL nº 1.966/2023, PL nº 2.288/2023, PL nº 2.765/2023, PL nº 3.712/2023, PL nº 4.200/2023, PL nº 4.217/2023, PL nº 4.312/2023, PL nº 4.629/2023, PL nº 4.871/2023, PL nº 4.945/2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras.

Art. 2º O inciso VI do “caput” do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II do art. 12.
.....”(NR).

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.
§ 1º
§ 2º A condição de deficiência do contratante não poderá ser considerada para os fins de exclusão de cobertura do atendimento.



* C D 2 3 7 5 4 7 2 4 2 5 0 LexEdit



§ 3º A pessoa com deficiência que contratar planos privados de assistência à saúde tem o direito à realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado das condições diretamente relacionadas à deficiência, respeitadas a segmentação contratada e as regras contratuais, sendo vedada a fixação de períodos de carência para o acesso a essas terapias e procedimentos.” **(NR).**

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
I -
.....
d) cobertura de tratamentos domiciliares de uso oral para doenças raras e de terapias alvo-específicas de uso oral;
II -
.....
h) cobertura para tratamentos ambulatoriais e domiciliares de uso oral para doenças raras e de terapias alvo-específicas de uso oral;
.....” **(NR).**

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
§ 1º
.....
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, nas seguintes situações:
a) durante a ocorrência de internação do titular;
b) no caso de beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;
c) no caso de beneficiários com deficiência.
§2º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o ‘caput’, contratados coletivamente, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes beneficiários, desde que arquem integralmente com o valor das mensalidades:
I - beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;



* C D 2 3 7 5 4 7 2 4 2 5 0 *



II - beneficiários com deficiência. (NR)"

Art. 6º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 14-A, 14-B, 14-C e 14-D:

"Art. 14-A. As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º devem garantir atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência, obedecido ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e às pessoas com doenças raras, não podendo lhes impor quaisquer restrições indevidas.

Parágrafo único. Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado aqueles que cumprem total e integralmente a solicitação do médico assistente, que define a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei, desde que os insumos necessários para a execução de procedimentos e eventos em saúde sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os procedimentos tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes.

Art. 14-B. As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º devem oferecer cobertura necessária para atendimento multiprofissional, respeitadas as solicitações do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência e a pessoa com doença rara, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei, sob pena de serem compelidas a reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados, independentemente de previsão contratual para o reembolso.

Parágrafo único. O atendimento multiprofissional à pessoa com deficiência e à pessoa com doença rara a que se refere o "caput" abrange:

I - a assistência de profissionais capacitados e especializados nas áreas indicadas;

II – a cobertura de sessões ilimitadas com profissionais de saúde indicados pelo médico assistente.

Art. 14-C. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade da Agência





Nacional de Saúde Suplementar e dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Art. 14-D. A infração do disposto nos arts. 14-A e 14-B sujeita as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º às penalidades do art. 25 deste Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da cobrança de multas pecuniárias aplicadas nos termos do ‘caput’ serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde.” **(NR).**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator

